



PROCESSO Nº	: 237388/2015
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DE JESUS DO ARAGUAIA
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
RELATOR	: CONS. INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

**Excelentíssimo Conselheiro Relator:**

Trata-se de análise de defesa de Representação de Natureza Externa a qual tem como objetivo relatar suposta prática de atos de improbidade administrativa, nos termos do art. 14 da Lei Federal nº 8.429/1992, contra o Prefeito Municipal de Bom Jesus do Araguaia, Sr. Joel Ferreira.

Corroborar-se com a equipe técnica que concluiu da seguinte forma:

*Da análise dos documentos encaminhados, foi possível realizar a análise dos apontamentos, concluindo-se que alguns pontos, apesar de procedentes, devem ser retirados do relatório, ou porque não são de competência do TCE/MT, ou porque já foram analisados nas contas anuais dos exercícios de 2013 e 2014. Além disso, sugere-se a citação do Gestor e demais servidores para apresentação de justificativas acerca dos achados detectados. Segue análise:*

*Sugere-se a citação dos seguintes Responsáveis, para apresentação de justificativas acerca dos achados:*

**4.1. Responsáveis:**

**Sr. Joel Ferreira, Prefeito Municipal**

**Secretária de Promoção Social – Simone Barbosa Xavier Ferreira**

**Secretário Municipal de Esporte – Roberto Cassimiro Cardoso**

**Secretário Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio – Ildo Zacarias Ribeiro**

**Secretário Municipal de Administração e Planejamento – Antônio Fernando Ferreira**

**Secretário de Obras e Serviços Públicos – Sr. Sebastião Amaral Pereira**

**Empresa: Valdir Antônio Ferraz ME**



**JB 01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 37 da Constituição Federal de 1988).  
**Credor: Valdir Antônio Ferraz ME** - Pagamento de despesas com prestação de serviços para divulgações, propaganda volante e organização de eventos, no valor de R\$ 34.640,00, sem a devida comprovação da execução, sujeitando-se os responsáveis ao ressarcimento ao Tesouro do Município, no valor de R\$ 34.640,00, solidariamente. (Item 3.2.1.).

#### **4.2. Responsáveis**

**Sr. Joel Ferreira, Prefeito Municipal**

**Sra. Francielly Moreira dos Santos, Secretária Municipal de Saúde**

**Sra. Maria Izabel de Menezes, Secretária de Meio Ambiente e Turismo**

**Sr. Diogo Pereira Capocci, Secretário Municipal de Saúde**

**Sr. Antônio Fernando Ferreira, Secretário de Administração e Planejamento**

**Sr. Fábio Barbosa Xavier, Secretário Municipal de Finanças**

**Empresa Boa Impressão Gráfica e Editora Ltda – ME**

**JB 01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 37 da Constituição Federal de 1988).  
**Credor: Boa Impressão Gráfica e Editora Ltda – ME** - Pagamento de despesas com prestação de serviços gráficos na impressão de envelopes, papel ofício e papel A4 timbrados, blocos de requisição, fabricação de carimbos e demais serviços destinados a diversas Secretarias, no valor de R\$ 19.121,00, sem a devida comprovação da execução, sujeitando-se os responsáveis ao ressarcimento ao Tesouro do Município, no valor de R\$ 19.121,00, solidariamente. (Item 3.2.2.).

#### **4.3. Responsáveis**

**Sr. Joel Ferreira, Prefeito Municipal**

**Sra. Simone Barbosa Xavier Ferreira, Secretária de Promoção Social**

**JB\_99. Despesa\_Grave\_99.** Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

**Credores: L. H. Meneses e Allancrish Meneses Souza – ME** - Contratação de empresas



*pertencentes à servidora do Município, em que foram realizadas despesas com a credora L.H. Meneses no valor de R\$ 9.231,91 no exercício de 2013 e de R\$ 17.247,52 no exercício de 2014; e de R\$ 2.906,00 em 2014 com a empresa Allancrish Meneses Souza – ME, contrariando a Resolução de Consulta TCE/MT nº 05/2016. (Item 3.3.1.)*

#### **4.4. Responsáveis**

##### **Sr. Joel Ferreira, Prefeito Municipal**

**MB 01. Prestação de Contas\_Grave\_01.** *Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215, da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007).*

*Não apresentação de documentos referentes à doação de terreno ao Sr. Fidelis Santana Viana conforme solicitado neste processo. (Item 3.4.1.).*

#### **4.5. Responsável**

##### **Sr. Joel Ferreira, Prefeito Municipal**

**JB\_16. Despesa\_Grave\_16.** *Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica; legislação específica do ente).*

*Prestação de contas irregular de diárias concedidas ao Prefeito Municipal, Sr. Joel Ferreira, em que não houve a devolução de diárias não utilizadas, configurando despesa lesiva no total de R\$ 13.243,48, cujo valor deve ser restituído ao erário. (Item 3.7.1.)*

#### **4.6. Responsável**

##### **Sr. Joel Ferreira, Prefeito Municipal.**

**JB 01. Despesa\_Grave\_01.** *Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 37 da Constituição Federal de 1988).*

**Jarina Empreendimentos Participações e Locações Ltda - Realização de despesas com transporte aéreo sem a comprovação da realização dos voos nos exercícios de 2013 e 2014, configurando despesa lesiva no total de R\$ 17.325,00 no exercício de 2014 (empenhos 571/2014 – R\$ 4.950,00 e 1857/2014 – R\$ 12.375,00) e R\$ 15.980,00 no exercício de 2013 (empenho 2324/2013 – R\$ 15.980,00). (Item 3.8.1.)**



*Em relação aos itens a seguir, são sugeridas as seguintes recomendações e determinações:*

*- **Item 3.1.** Em relação ao item 4 da Denúncia, considerando a falta de relevância, e pelo princípio da economia processual, além do recolhimento do valor detectado como irregular efetuado pelo gestor, sugere-se a procedência do fato denunciado, mas com a conversão em determinação de que o gestor não permita que tal fato ocorra novamente, qual seja, o pagamento de despesas pessoais (ou de sua empresa) por órgãos públicos, sob pena de apontamento de irregularidade grave referente à despesa irregular e lesiva ao patrimônio público.*

*- **Item 3.4.** Em relação ao item 9 da Denúncia, em relação aos combustíveis, conclui-se que, apesar da defesa não ter encaminhado os documentos solicitados referentes aos combustíveis, tais fatos foram apurados nas contas anuais de 2013 e 2014, e, por este motivo, sugere-se a procedência do item, mas a sua retirada desta denúncia devido à ocorrência de apuração no exercício ocorrido.*

*- **Item 3.5.** Em relação ao Item 10 da denúncia, conclui-se que o objeto em análise já foi verificado nas contas anuais do referido exercício, sugerindo-se pela procedência do item, mas pela retirada desta denúncia devido à ocorrência de apuração no exercício ocorrido.*

*- **Item 3.6.** Em relação ao item 11 da Denúncia, foi retirada pelo Ministério Público.*

Secretaria de Controle Externo da Primeira Relatoria, em Cuiabá-MT, 1º de dezembro de 2017.

**Valdenir Ferreira Mendes**  
**Supervisor de Auditoria**  
**Auditor Público Externo**



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

De acordo. Submeto os autos à consideração do Excelentíssimo Conselheiro Relator.

**Francisney Liberato Batista Siqueira**  
**Secretário de Controle Externo**  
**Auditor Público Externo**